SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105687 - SC (2026/0235312-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE MATOS COSTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
		LUCCAS PINHEIRO - SC058384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691, STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPRÓPRIA INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com aplicação da Súmula n. 691, STF.

2. Prisão preventiva decorrente de suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Defesa sustenta excepcionalidade apta a afastar a incidência da Súmula 691, STF, alegando revalidação, de ofício, de provas já declaradas nulas pelo Juízo de Garantias.

3. Pedido de reconsideração da decisão monocrática ou submissão do pleito ao órgão colegiado para conhecimento e provimento do agravo regimental, com concessão da ordem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal flagrante ou teratologia que autorize a mitigação da Súmula n. 691, STF para superar o óbice ao conhecimento do *habeas corpus* liminarmente indeferido na origem.

Documento eletrônico VDA60107657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:48
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 9e409d99-0cff-44c2-afca-c46f802a16ec

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é adequada a via do *habeas corpus* para análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

6. A Súmula n. 691, STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indefere liminar em *writ* requerido a tribunal, antes do pronunciamento do órgão colegiado, ressalvadas hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade.

7. A matéria não foi apreciada no mérito pela Corte de origem e não se verifica, de plano, flagrante ilegalidade ou teratologia capaz de justificar a superação da Súmula n. 691, STF.

8. O mero indeferimento de liminar na origem não configura teratologia.

9. É imprópria a via do *habeas corpus*, ou de seu recurso ordinário, para exame de teses que demandem incursão no conjunto fático-probatório.

10. No agravo regimental não foram apresentados argumentos novos aptos a modificar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, c; Lei n. 11.343/2006, art. 33

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 845.085/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 02.10.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60107657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:48
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 9e409d99-0cff-44c2-afca-c46f802a16ec

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60107657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:48
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 9e409d99-0cff-44c2-afca-c46f802a16ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105687 - SC (2026/0235312-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE MATOS COSTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
		LUCCAS PINHEIRO - SC058384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691, STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPRÓPRIA INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com aplicação da Súmula n. 691, STF.

2. Prisão preventiva decorrente de suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Defesa sustenta excepcionalidade apta a afastar a incidência da Súmula 691, STF, alegando revalidação, de ofício, de provas já declaradas nulas pelo Juízo de Garantias.

3. Pedido de reconsideração da decisão monocrática ou submissão do pleito ao órgão colegiado para conhecimento e provimento do agravo regimental, com concessão da ordem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal flagrante ou teratologia que autorize a mitigação da Súmula n. 691, STF para superar o óbice ao conhecimento do *habeas corpus* liminarmente indeferido na origem.

Documento eletrônico VDA59484743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:21:08
Código de Controle do Documento: 7a1402b4-3e89-43b4-a0a6-1d396c11f04e

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é adequada a via do *habeas corpus* para análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

6. A Súmula n. 691, STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indefere liminar em *writ* requerido a tribunal, antes do pronunciamento do órgão colegiado, ressalvadas hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade.

7. A matéria não foi apreciada no mérito pela Corte de origem e não se verifica, de plano, flagrante ilegalidade ou teratologia capaz de justificar a superação da Súmula n. 691, STF.

8. O mero indeferimento de liminar na origem não configura teratologia.

9. É imprópria a via do *habeas corpus*, ou de seu recurso ordinário, para exame de teses que demandem incursão no conjunto fático-probatório.

10. No agravo regimental não foram apresentados argumentos novos aptos a modificar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, c; Lei n. 11.343/2006, art. 33

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 845.085/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 02.10.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS HENRIQUE MATOS COSTA contra a decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* com a aplicação da Súmula n. 691, STF.

Consta dos autos a prisão preventiva do agravante decorrente de suposta prática do delito capitulado no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA59484743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:21:08
Código de Controle do Documento: 7a1402b4-3e89-43b4-a0a6-1d396c11f04e

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que há excepcionalidade, no presente caso, apta a afastar a incidência da Súmula n. 691, STF.

Aduz que o Juízo de 1º grau revalidou, de ofício, provas que já haviam sido declaradas nulas pelo Juízo de Garantias.

Alega "*violação a princípios constitucionais basilares e à própria arquitetura do sistema processual e institucional do Poder Judiciário configura hipótese excepcionalíssima, apta a afastar o enunciado nº 691 da Súmula do STF*" (fl. 94).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 91 e, apresentou contrarrazões, às fls. 99-102.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou resposta ao agravo regimental, às fls. 106-111.

Por manter a decisão ora agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o agravante teve o seu pedido de liminar indeferido por Desembargador no Tribunal de origem.

Aqui, a defesa se insurgiu em face de decisão da Presidência deste STJ que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com a aplicação da Súmula n. 691, STF.

Ora, todos os pontos apresentados foram devidamente analisados, porém, nos limites em que apresentados a esta Corte Superior, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

A controvérsia consiste na busca pela superação da Súmula n. 691, STF.

Ressalvadas hipóteses excepcionais, não é cabível a utilização do instrumento heroico em situação como a presente. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada (Súmula n. 691, STF):

> Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

Documento eletrônico VDA59484743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:21:08
Código de Controle do Documento: 7a1402b4-3e89-43b4-a0a6-1d396c11f04e

Conforme já esclarecido na decisão agravada, a matéria não havia sido apreciada na Corte de origem no seu mérito e, ademais, não se constatou, de plano, a flagrante ilegalidade a ensejar superação da Súmula n. 691, STF.

Por fim, acrescente-se que o mero indeferimento de liminar pela origem não se mostra teratológico.

A propósito:

> [...] De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "*c*"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau. Na decisão agravada foi apontado o óbice contido no enunciado da Súmula n. 691 do STF, orientação que tem sido observada por esta Corte nos casos que aqui aportam, originados pelo indeferimento de liminar na origem. Apenas em casos excepcionais, quando o constrangimento ilegal é manifesto, o rigor da Súmula n. 691 do STF é mitigado, o que não se verifica na hipótese (AgRg no HC n. 845.085/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 2/10/2023).

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59484743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:21:08
Código de Controle do Documento: 7a1402b4-3e89-43b4-a0a6-1d396c11f04e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.687 / SC

Número Registro: 2026/0235312-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50012713620268240508 50013329120268240508 50477592120268240000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCCAS PINHEIRO
ADVOGADOS	: VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
	LUCCAS PINHEIRO - SC058384
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: CARLOS HENRIQUE MATOS COSTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS HENRIQUE MATOS COSTA (PRESO)
ADVOGADOS	: VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
	LUCCAS PINHEIRO - SC058384
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60085049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:22
Código de Controle do Documento: 32fbb56f-28da-4cea-9988-478bb953ac20

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:22
Código de Controle do Documento: 32fbb56f-28da-4cea-9988-478bb953ac20